



Boletim nº 201 - 6/2/2019

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial do TJMG

Ação direta de inconstitucionalidade - Alteração do horário de funcionamento do sistema metroviário - Competência legislativa do Estado membro

Mandado de segurança - Apresentação extemporânea de certidão em concurso público - Não é plausível a pretensão deduzida pela candidata - Princípios da estrita legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital

Câmaras Cíveis do TJMG

Exigência de quitação ou parcelamento de débito fiscal como condição para liberação de inscrição estadual de empresas - Afronta ao livre exercício das atividades econômicas

Servidor público - Afastamento para candidatura a cargo eleitoral - Obrigatoriedade - Improbidade administrativa - Necessidade de demonstração da má-fé

Licitação - Contratação de parente de segundo grau após regular procedimento licitatório

Remoção de veículo abandonado em via pública - Exercício regular do poder de polícia

Indenização por dano moral - Operação policial - Uso indevido de algemas em menor

Apelação cível - Demanda indenizatória - Danos morais - Cancelamento de linha de telefone - Compartilhamento de dados pessoais

Apelação cível e remessa necessária - Ação civil pública - Loteamento irregular - Município - Responsabilidade solidária



Ação civil pública - Segurança pública - Princípio da separação dos poderes - Impossibilidade de interferência do Judiciário na contratação de servidores

Câmaras Criminais do TJMG

Execução da pena - Regime fechado - Doença grave - Prisão domiciliar

Roubo - Causa de aumento de pena - Emprego de arma - Inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.654/18

Embriaguez ao volante - Circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado - Detração penal - Não cabimento - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito - Impossibilidade

Crime de homicídio - Impronúncia ou absolvição sumária - Impossibilidade - Meio cruel - Único meio disponível ao agente - Afastamento

Supremo Tribunal Federal

Plenário

ADI: Lei estadual e fornecimento de veículo reserva no período de garantia contratual É inconstitucional lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de quinze dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual.

Execução de multa decorrente de sentença penal condenatória e legitimidade ativa

Ação rescisória e depósito prévio

ADI e representação de inconstitucionalidade

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 629

Súmula 628

Súmula 627

Súmula 626



Súmula 625

Súmula 624

Súmula 623

Súmula 622

Súmula 621

Súmula 620

Recursos repetitivos

Ação de consignação em pagamento. Depósito parcial da dívida. Improcedência. Extinção da obrigação. Pagamento integral da dívida e encargos. Necessidade. Tema 967

Dívida tributária. Parcelamento de ofício. Concessão independente da vontade ou anuência do contribuinte. Mero favor fiscal. Causa suspensiva da prescrição. Não configuração. Necessária manifestação de vontade do contribuinte. Tema 980.

IPU. Prazo prescricional da cobrança judicial. Termo inicial. Dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema 980.

Plano de saúde. Fornecimento de medicamento não registrado pela Anvisa. Obrigatoriedade. Ausência. (Tema 990).

Corte Especial

Falência. Decreto-Lei nº 7.661/1945. Encargos da massa. Ordem de preferência. Redação original dos arts. 186 a 188 do CTN. Preferência dos créditos fiscais vencidos antes da falência.

Decisão que inadmite o recurso especial. Dispositivo único. Ausência de capítulos autônomos. Decisão não cindível. Necessidade de impugnação específica em sua integralidade. Art. 544, § 4º, I, do CPC/1973. Entendimento renovado pelo art. 932, III, do CPC/2015.

Segunda Seção

Art. 530 do CPC/1973. Reforma de decisão interlocutória por maioria de votos. Penhorabilidade do bem de família. Conteúdo meritório. Embargos infringentes. Cabimento.



Terceira Seção

Venda premiada. Captação de recursos de terceiros. Pessoa jurídica praticante de atividade de consórcios. Equiparação a instituição financeira. Ausência de autorização do Banco Central. Caracterização de crime contra o sistema financeiro nacional. Lei nº 7.492/1986. Competência da Justiça Federal.

EMENTAS

Órgão Especial do TJMG

Processo cível - Direito constitucional - Controle de constitucionalidade - Lei municipal - Alteração do horário de funcionamento - Sistema metroviário - Transporte intermunicipal

Ação direta de inconstitucionalidade - Alteração do horário de funcionamento do sistema metroviário - Competência legislativa do Estado membro

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Alteração do horário de funcionamento do sistema metroviário. Transporte intermunicipal. Competência legislativa do Estado membro. Invasão caracterizada. Inconstitucionalidade presente. Pretensão acolhida.

- A Constituição da República outorga competência ao Município para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, e à União para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

- De acordo com o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar acerca da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados membros.

- Portanto, incide em inconstitucionalidade a lei municipal que dispõe sobre o término do horário de funcionamento do sistema metroviário com atuação intermunicipal.

- Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 11.031, de 2017, de Belo Horizonte (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.027606-7/000](#), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, j. em 23/1/2019, p. em 30/1/2019).

Processo cível - Direito administrativo - Concurso público - Apresentação extemporânea de certidão - Indeferimento da inscrição definitiva

Mandado de segurança - Apresentação extemporânea de certidão em concurso



público - Não é plausível a pretensão deduzida pela candidata - Princípios da estrita legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital

Ementa: Agravo interno. Mandado de segurança. Concurso público. Apresentação extemporânea de certidão. Indeferimento da inscrição definitiva. Observância dos princípios da igualdade, da vinculação ao edital e da isonomia.

- Impõe-se manter a decisão agravada que indeferiu a liminar, quando não se revela plausível a pretensão deduzida pela candidata que teve sua inscrição definitiva indeferida diante da apresentação extemporânea de certidão de distribuidores cíveis e criminais de Primeira instância da Justiça Federal, em virtude dos princípios da estrita legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital a que deve observância a Administração Pública (TJMG - [Agravo Interno Cível 1.0000.18.047867-9/001](#), Rel. Des. Edgard Penna Amorim, Órgão Especial, j. em 23/1/2019, p. em 30/1/2019).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível, direito constitucional e tributário - Livre exercício da atividade econômica

Exigência de quitação ou parcelamento de débito fiscal como condição para liberação de inscrição estadual de empresas - Afronta ao livre exercício das atividades econômicas

Ementa: Constitucional e tributário. Reexame necessário e apelação cível. Mandado de segurança. Direito ao livre exercício de atividade econômica. Inscrição estadual suspensa. Exigência de quitação/parcelamento de débitos tributários. Ato abusivo.

- A exigência de quitação ou parcelamento de débito fiscal inscrito em dívida ativa como condição para liberação de inscrição estadual de empresas afronta direito líquido e certo relativo ao livre exercício das atividades econômicas, como previsto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Eventuais exigências feitas devem ter por objetivo a regulamentação da atividade, sendo abusivas as que possuem caráter sancionador.

- O pagamento do débito tributário deve ser perseguido através da execução fiscal, respeitado o devido processo legal, não se admitindo o uso de meios diversos para coagir o contribuinte a quitar débitos fiscais (TJMG - [Ap. Cível/Rem. Necessária 1.0637.17.005329-1/001](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, j. em 24/1/2019, p. em 29/01/2019).

Processo cível - Direito administrativo - Improbidade administrativa

Servidor público - Afastamento para candidatura a cargo eleitoral - Obrigatoriedade - Improbidade administrativa - Necessidade de demonstração da má-fé

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Servidor público municipal. Afastamento para candidatura às eleições municipais.



Obrigatoriedade. Lei complementar nº 64/90. Ausência de demonstração da má-fé. Improbidade administrativa. Inocorrência. Recursos providos.

- A desincompatibilização do servidor público para que possa se candidatar a cargo eletivo é obrigatória, consoante se verifica do art. 1º da LC/64/90, sendo-lhe assegurado à percepção dos seus vencimentos integrais.

- As condutas expressas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 exigem o dolo para serem classificadas como ímprobas, não bastando, para tanto, a inexpressividade da votação e da despesa com a campanha eleitoral.

- Recursos providos (TJMG - [Apelação Cível 1.0637.15.007873-0/001](#), Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado, 5ª Câmara Cível, j. em 24/1/2019, p. em 28/1/2019).

Processo cível - Direito administrativo - Improbidade administrativa - Licitações

Licitação - Contratação de parente de segundo grau após regular procedimento licitatório

Ementa: Direito processual civil. Ação de improbidade administrativa. Contratação após regular procedimento licitatório. Parente de segundo grau de vereador. Inexistência de prova do dano. Inexistência de dolo. Ausência de demonstração de ato ímprobo. Improcedência. Sentença mantida.

- A imputação do ato de improbidade não pode se embasar em meras suspeitas ou indícios. Diante da ausência de prova de que a contratação realizada após regular procedimento licitatório não configura a irregularidade configuradora de atos ímprobos, a improcedência do pedido se impõe.

- Recurso não provido (TJMG - [Apelação Cível 1.0400.06.019156-8/002](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, j. em 24/1/2019, p. em 29/1/2019).

Processo cível - Direito administrativo - Poder de polícia

Remoção de veículo abandonado em via pública - Exercício regular do poder de polícia

Ementa: Apelação cível. Indenização por danos morais e materiais. Município de Passos. Remoção de veículo abandonado em via pública, que estava servindo de depósito de lixo e criadouro de mosquito da dengue. Legitimidade da conduta administrativa. Exercício regular do poder de polícia. Improcedência do pedido inicial.

- A Administração Pública e os prestadores de serviço público responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Constituição da República, art. 37, § 6º).



- A remoção de veículo, abandonado em via pública, que estava servindo de depósito de entulhos e de criadouro de Aedes Aegypti, não caracteriza conduta abusiva por parte da Administração Pública, que agiu no regular exercício do poder de polícia administrativa.

- Rompimento do nexos causal entre a conduta e os prejuízos alegados. Danos morais e materiais indevidos.

- Recurso provido (TJMG - [Apelação Cível 1.0479.14.021378-2/001](#), Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), 5ª Câmara Cível, j. em 24/1/2019, p. em 28/1/2019).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

[Indenização por dano moral - Operação policial - Uso indevido de algemas em menor](#)

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Operação policial. Uso indevido de algemas em menor, abusos e excessos. Comprovação. Prática de ato ilícito. Danos morais. Quantificação. Recurso provido em parte.

- Comprovados abusos ou excessos na operação policial realizada com uso de algemas em menor, em afronta ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrada pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstradas em fotografia e depoimento testemunhal, consubstanciando a violência verificada situação anormal e excepcional que, em nada se assemelha a exercício regular de direito, representa ato ilícito ensejador de dano moral.

- Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, a responsabilidade do Estado é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo respondendo a Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros sendo, para tanto, suficiente a prova do nexos de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa.

- A quantificação do dano moral deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, tampouco atribuição em valor irrisório (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.18.111246-7/001](#), Rel. Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. em 24/1/2019, p. em 25/1/2019).

Processo cível - Direito do consumidor - Telefonia móvel - Danos morais

[Apelação cível - Demanda indenizatória - Danos morais - Cancelamento de linha de telefone - Compartilhamento de dados pessoais](#)

Ementa: Apelação cível. Direito do consumidor. Demanda indenizatória. Telefonia móvel. Cancelamento da linha de telefone e (re)venda a terceiros. Regularidade. Transcurso do período assinalado no contrato sem recarga de créditos. Compartilhamento de dados pessoais, agenda de contatos, e utilização do WhatsApp como se fosse a antiga titular. Ilegalidade. Ofensa indevida à intimidade



e à privacidade. Fato do serviço. Dano moral. Configuração. Quantificação. Recurso provido em parte.

- Nos termos do contrato de telefonia móvel celebrado, afigura-se regular o cancelamento da linha de telefone celular pré-pago, com sua posterior re(venda) a terceiro, se o antigo titular extrapolou o período contratual dentro do qual deveria proceder à recarga de créditos.

- Escapa à normalidade e à previsibilidade inerente aos contratos de telefonia móvel e, conseqüentemente, às legítimas expectativas do consumidor, a possibilidade de terceiro, em decorrência do cancelamento e revenda do número de telefone celular, do tipo pré-pago, ter acesso a dados pessoais e, ainda, gerenciar os aplicativos, tal qual o WhatsApp, como se fosse o antigo titular da linha.

- A despeito de regularidade na rescisão do contrato e, conseqüentemente, do cancelamento da linha de telefone, implica defeito do serviço, gerador de dano à intimidade e privacidade da requerente, autorizando, por conseguinte, a configuração do dano moral, o compartilhamento indevido de informações pessoais, como lista de contatos, com o terceiro adquirente, bem como a possibilidade deste continuar utilizando e gerenciando o aplicativo WhatsApp, como se fosse a própria requerente, antiga titular do número (re)vendido.

- Segundo o art. 944 do Código Civil, como regra, a indenização mede-se pela extensão do prejuízo causado. Sabe-se que, quanto ao dano moral, inexistem critérios objetivos nesse mister, tendo a praxe jurisdicional e doutrinária se balizado em elementos como a condição econômica da vítima e do ofensor, buscando ainda uma finalidade pedagógica na medida, capaz de evitar a reiteração da conduta socialmente lesiva.

- Recurso parcialmente provido (TJMG - Apelação Cível [1.0000.18.094669-1/001](#), Rel. Des. Otávio Portes, 16ª Câmara Cível, j. em 23/1/2019, p. em 24/1/2019).

Processo cível - Direito urbanístico - Loteamento irregular

[Apelação cível e remessa necessária - Ação civil pública - Loteamento irregular - Município - Responsabilidade solidária](#)

Ementa: Apelação cível e remessa necessária. Ação civil pública. Direito urbanístico. Loteamento irregular. Município. Poder-dever de fiscalizar. Responsabilidade solidária. Execução subsidiária.

- Conforme dicção constante do art. 40 da Lei nº 6.766/79, o Município tem o poder-dever de "regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes", pois é o "responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária." (REsp 447.433/SP, Rel.ª Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 22/6/2006, p. 178).



- A jurisprudência hodierna e dominante do colendo STJ se posicionou no sentido de que "o Município responde solidariamente pela regularização do loteamento" (AgInt no AREsp 1034753 / SP; REsp 1.656.415/SP; AgRg no AREsp 109.078/AC; REsp 1.594.361/RS). Não obstante a responsabilidade solidária, sua execução é subsidiária, ou seja, somente é acionado o ente público quando o devedor principal não adimplir a obrigação no prazo estipulado.

- O prazo de um ano para regularização do empreendimento é suficiente se considerarmos a longa data de sua existência, além do fato de já possuir infraestrutura essencial, como água, luz, meio-fio, esgoto e calçamento (TJMG - Ap. Cível/Rem. Necessária 1.0097.10.002169-6/001, Rel. Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, j. em 24/1/2019, p. em 30/1/2019).

Processo cível - Direito constitucional - Princípio da separação dos poderes

[Ação civil pública - Segurança pública - Princípio da separação dos poderes - Impossibilidade de interferência do Judiciário na contratação de servidores](#)

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Segurança pública. Direito fundamental. 24ª Delegacia de Polícia Civil de Visconde do Rio Branco. Déficit no quadro de pessoal. Desaparelhamento da polícia. Contratação de novos servidores. Construção de nova sede. Fornecimento de materiais de trabalho. Aumento do quadro de pessoal. Impossibilidade. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ausência de inércia injustificada do poder público ou de comportamento abusivo. Orçamento público comprometido. Escassez de recursos. Recurso improvido.

- A segurança pública é um direito social garantido ao cidadão brasileiro pela Constituição Federal cabendo ao Estado (*latu sensu*) o dever de prestá-la com eficiência para viabilizar a liberdade, garantir a incolumidade física e proteger a propriedade, assegurando a ordem pública e a paz social, à luz do que dispõe os art. 6º e art. 144 da CF.

- Ainda que se reconheça a extrema relevância do serviço de segurança pública para garantia do Estado Democrático de Direito, da paz social, e das liberdades individuais dos cidadãos, por força de disposição constitucional expressa, tem-se que a sua gestão compete ao Estado. Não se desconhece as precárias condições em que se encontram os serviços essenciais a cargo do Estado, entre eles a segurança, decorrentes da má-administração de seus gestores. Mas, não pode o Poder Judiciário, diante dessa evidente má gestão, interferir na distribuição dos recursos previstos no orçamento do Poder Executivo, obrigando-o a destinar recursos (evidentemente precários e insuficientes para todos os serviços essenciais) para a contratação de pessoal, direcionada a determinada área, obrigando-o a realizar despesas outras necessárias ao aparelhamento da polícia, sem conhecer de todo o plano de gestão da segurança pública, sem saber dos limites orçamentários a serem observados, e, acima de tudo, sem respeitar os limites da competência de cada Poder na execução das suas competências outorgadas pela Constituição.

- A interferência do Poder Judiciário nessa seara violaria a harmonia dos poderes



preconizada pelo art. 2º da CF.

- A inércia do Poder Executivo em nomear novos funcionários e aparelhar melhor as delegacias de polícia não é injustificável nem tampouco abusiva: decorre da carência de recursos e da situação de calamidade em que se encontram as contas públicas do Estado, que vem parcelando, até mesmo, os vencimentos dos servidores. Além disso, existem as limitações orçamentárias da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante dessa situação, não havendo inércia injustificada ou o abusivo comportamento governamental, a sentença há de ser mantida.

- Recurso desprovido (TJMG - [Ap. Cível/Rem. Necessária 1.0720.17.004534-1/001](#), Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, j. em 25/1/2019, p. em 30/1/2019).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Lei de execução penal

[Execução da pena - Regime fechado - Doença grave - Prisão domiciliar](#)

Ementa: Agravo em execução. Prisão domiciliar. Doença grave. Impossibilidade. Regime fechado. Situação excepcional não comprovada.

- Nos termos do art. 117 da Lei nº 7.210/84, somente será admitido o recolhimento em residência do agente submetido ao regime aberto.

- Excepcionalmente, a prisão domiciliar pode ser deferida, ainda que esteja o reeducando em regime fechado, se demonstrada a necessidade de especial tratamento de saúde que não pode ser suprida com a permanência do agente na prisão.

- Havendo possibilidade de o tratamento ser feito durante o encarceramento e não havendo risco de morte, não há que se falar em prisão domiciliar (TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0280.18.002344-0/001](#), Rel. Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, j. em 22/1/2019, p. em 30/1/2019).

Processo criminal - Crime contra o patrimônio

[Roubo - Causa de aumento de pena - Emprego de arma - Inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.654/18](#)

Ementa: Agravo em execução penal. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.654/18. Improcedência. Manutenção da decisão *a quo* que decotou a majorante do inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal.

- Não havendo qualquer violação ao devido processo legislativo, incabível a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.654/18.

- Com o advento da Lei nº 13.654/18, autoriza-se a exasperação das penas do



crime de roubo nas hipóteses em que o agente se utiliza de arma de fogo para a prática do crime, excluídas do seu âmbito de incidência eventuais armas brancas, em atenção ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF/88 e art. 1º do CP) (TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0024.17.019548-1/001](#), Rel Des. Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, j. em 22/1/2019, p. em 30/1/2019).

Processo criminal - Direito penal - Crime previsto no Código de Trânsito brasileiro

Embriguez ao volante - Circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado - Detração penal - Não cabimento - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Código de Trânsito brasileiro. Embriguez ao volante. Atipicidade da conduta. Não ocorrência. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Condenação mantida. Redução da pena-base. Necessidade. Circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado. Patamar de redução devido ao reconhecimento da agravante da reincidência. Um sexto. Detração penal. Não cabimento. Competência do juízo da execução. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Impossibilidade. Acusado reincidente. Abrandamento do regime prisional e isenção do pagamento das custas processuais. Pedidos prejudicados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- Com a modificação trazida pela Lei nº 12.971/14, a alteração psicomotora do agente em decorrência da embriaguez poderá ser constatada por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

- Comprovado nos autos que o acusado dirigiu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, necessária é a manutenção da condenação.

- Em sendo as circunstâncias judiciais integralmente favoráveis ao apelante, necessária a fixação da pena-base no patamar mínimo legal.

- O aumento da pena em razão da incidência de circunstância agravante, embora não haja previsão legal específica, por tradição, deve se dar na proporção de um sexto sobre a pena-base.

- Tratando-se de acusado reincidente, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

- O período de tempo em prisão provisória a ser considerado na fixação da pena definitiva demanda análise percuciente sobre a real situação prisional do condenado, sendo, portanto, de competência do juízo da execução, sobretudo quando não houver modificação do regime prisional fixado.

- Prejudicados se encontram os pedidos de abrandamento do regime prisional para o aberto e isenção do pagamento das custas processuais, porquanto já concedidos em primeira instância (TJMG - Apelação Criminal [1.0287.16.004453-6/001](#), Rel.



Des. Adilson Lamounier, 5ª Câmara Criminal, j. em 22/1/2019, p. em 28/1/2019).

Processo penal - Direito penal - Crime de homicídio - Impronúncia ou absolvição sumária - Meio cruel

Crime de homicídio - Impronúncia ou absolvição sumária - Impossibilidade - Meio cruel - Único meio disponível ao agente - Afastamento

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crime de homicídio. Impronúncia ou absolvição sumária. Impossibilidade. Prova da materialidade do crime e indícios de autoria delitiva. Excludente de ilicitude não comprovada. Meio cruel. Reiteração de golpes de canivete. Único meio disponível ao agente. Afastamento.

- Havendo prova da materialidade do crime de homicídio e indícios da autoria delitiva, em contrapartida não comprovada causa excludente de ilicitude, aplica-se o brocardo *in dubio pro societate*, ficando o exame mais acurado do conjunto probatório a cargo do Conselho de Sentença, juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, *ex vi* do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da CF/88.

- Para a configuração da qualificadora do meio cruel é necessário que o agente tenha escolhido, dentre outros meios à sua disposição, aquele capaz de infligir maior sofrimento desnecessário ao ofendido. Desse modo, a reiteração de golpes de canivete é insuficiente para a configuração da citada qualificadora, quando constatado que era o único meio à disposição do agente para ceifar a vida do ofendido.

V.v. - Decote das qualificadoras - Descabimento - Manifesta improcedência não verificada. Recurso não provido. - Na fase de pronúncia, o decote das qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, descabidas e sem qualquer apoio no processo (TJMG - [Rec. em Sentido Estrito 1.0347.15.000831-1/001](#), Rel. Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, j. em 22/1/2019, p. em 28/1/2019).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Competência legislativa

ADI: Lei estadual e fornecimento de veículo reserva no período de garantia contratual

É inconstitucional lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de quinze dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia



contratual.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta e declarou a inconstitucionalidade da Lei pernambucana nº 15.304/2014, em sua integralidade.

Prevaleceu o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), exclusivamente, pela existência de vício formal de competência. A seu ver, há inconstitucionalidade orgânica na Lei pernambucana, por extrapolar competência concorrente para legislar sobre matéria de consumo. Da interpretação sistemática da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual para a elaboração de normas consumeristas.

O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o entendimento pela inconstitucionalidade formal e salientou que o Estado-membro estaria legislando em matéria de direito civil, ou seja, contratual, e invadindo a esfera privativa da União.

Além do vício formal de extrapolação de competência concorrente, o Relator considerou existir violação aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que reputou ser improcedente o pleito formulado, por tratar-se de defesa do consumidor. Para ele, é ínsito ao ajuste, presente a garantia em certo período, colocar carro reserva à disposição do proprietário do veículo adquirido, se o reparo - defeito de fábrica - exceder período superior a quinze dias ([ADI 5158/PE](#), Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 6/12/2018) (Fonte - *Informativo 926 - STF*).

Direito constitucional - Ministério Público

Execução de multa decorrente de sentença penal condenatória e legitimidade ativa

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) (1) e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (*Informativo 848*).

O colegiado assentou que a Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF) (2).

Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva



cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei nº 6.830/1980.

O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei nº 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor.

Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade.

Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF (3), segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal (LEP) (4) é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei nº 9.268/1996.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que reconheceram a legitimidade exclusiva da Fazenda Pública para promover a execução da multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado referida no art. 51 do CP.

O Ministro Marco Aurélio afirmou que, ante a transformação legal em dívida de valor, consoante o dispositivo impugnado, a multa em questão deixou de ter conotação penal. Já o ministro Edson Fachin, apesar de assentar o caráter de sanção criminal da pena de multa em referência, reconheceu a atribuição da advocacia pública para iniciar sua cobrança perante o juízo de execução fiscal.

(1) CP: "Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

(2) CF: "Art. 5º [...] XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...] c) multa;"

(3) CF: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;"



(4) LEP: “Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.”

ADI 3150 rel. Min. Marco Aurélio, j. em 12 e 13/12/2018

AP 470/MG rel. Min. Roberto Barroso, j. em 12 e 13/12/2018 (Fonte - Informativo 927 - STF).

Direito processual civil – Ação rescisória

Ação rescisória e depósito prévio

É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade de ação rescisória.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para declarar a constitucionalidade da Lei nº 11.495/2007, que alterou a redação do *caput* do art. 836 (1) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Tribunal entendeu que o depósito de 20% do valor da causa para ajuizamento da ação rescisória é razoável e visa a desestimular ações temerárias.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou procedente o pleito formulado para declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Entendeu que não se pode exigir depósito prévio para propositura de ação rescisória já que o acesso à Justiça é uma garantia constitucional.

(1) CLT: “Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.”

ADI 3995/DF, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 13/12/2018. (Fonte - Informativo 927 - STF)

Direito constitucional – Controle de constitucionalidade

ADI e representação de inconstitucionalidade

Coexistindo duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma ajuizada perante o Tribunal de Justiça local e outra perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o julgamento da primeira – estadual – somente prejudica o da segunda – do STF – se preenchidas duas condições cumulativas: 1) se a decisão do tribunal de justiça for pela procedência da ação e 2) se a inconstitucionalidade for por incompatibilidade



com preceito da Constituição do Estado sem correspondência na Constituição Federal. Caso o parâmetro do controle de constitucionalidade tenha correspondência na Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato de constitucionalidade.

Com esse entendimento, em conclusão, o Plenário, por maioria, rejeitou a prejudicialidade da ação direta. Afastada essa preliminar, por votação unânime, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e Graduação em Curso de Administração Pública mantido por Instituição Pública de Ensino Superior, credenciada no Estado do Amazonas" contida no *caput* do art. 3º, bem assim do § 1º do art. 3º e do § 4º do art. 5º da Lei amazonense nº 2.778/2002 (1).

Na espécie, houve o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual contra os preceitos também impugnados nesta ação direta. A Corte local julgou procedente o pleito, tendo a manifestação transitado em julgado.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator), que, ao negar o prejuízo da ação, compreendeu que a decisão do tribunal amazonense não compromete o exercício do controle de constitucionalidade pelo STF.

Como regra, o trâmite de demanda estadual simultânea deve ser suspenso para aguardar-se o pronunciamento do STF, conforme jurisprudência desta Corte, o que não ocorreu. O relator compreendeu subsistir a jurisdição do Supremo para o controle abstrato, presente declaração de inconstitucionalidade, de eficácia limitada, com base em norma da Constituição do Estado que constitua reprodução, obrigatória ou não, de dispositivo da Constituição Federal.

Caso contrário, seria possível que um tribunal de justiça, por não suspender o trâmite de representação de inconstitucionalidade, desse interpretação à norma de repetição obrigatória que valeria apenas para o respectivo estado-membro. Isso porque o STF poderia conferir interpretação diversa à norma de repetição obrigatória para os demais entes da Federação.

O ministro Roberto Barroso salientou que é prerrogativa do STF dar a última palavra sobre a compatibilidade de uma lei com a Constituição Federal.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (presidente) quanto ao prejuízo. Ambos consideraram que, tendo o Tribunal de Justiça assentado a inconstitucionalidade e a decisão transitado em julgado, não subsiste o objeto da ação direta, por não figurar mais no cenário jurídico e o controle concentrado de constitucionalidade pressupor ato normativo autônomo abstrato em plena vigência.

No mérito, o colegiado declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, por ofensa ao princípio constitucional da igualdade no acesso a cargos públicos e por ofensa à vedação federativa de se criarem distinções entre brasileiros.

(1) Lei nº 2.778/2002 do Estado do Amazonas: "Art. 3º O provimento dos cargos



na classe inicial da carreira dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, e Graduação em Curso de Administração Pública mantido por Instituição Pública de Ensino Superior, credenciada no Estado do Amazonas. § 1º A classificação final dos candidatos será feita pela média ponderada da nota global do concurso, as provas e títulos com peso 1, e o coeficiente final de rendimento em Curso de Administração Pública, mantido por Instituição Pública de Ensino Superior credenciada no Estado do Amazonas, com peso 2. [...] Art. 5º [...] § 4º As notas obtidas no estágio profissional servirão, se for o caso e pela média aritmética correspondente, como critério prioritário de desempate para efeito de nomeação.”

[ADI 3659/AM](#), rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 13/12/2018. (Fonte - *Informativo 927 - STF*)

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 629

Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

(Primeira Seção, j. em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018 - *Informativo 638* – p. em 19/12/2018).

Súmula 628

A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

(Primeira Seção, j. em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018 - *Informativo 638* – p. em 19/12/2018).

Súmula 627

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Súmula 626

A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.



(Primeira Seção, j. em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018 - Informativo 638 – p. em 19/12/2018).

Súmula 625

O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

(Primeira Seção, j. em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018 - Informativo 638 – p. em 19/12/2018).

Súmula 624

É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

(Primeira Seção, j. em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018 - Informativo 638 – p. em 19/12/2018).

Súmula 623

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

(Primeira Seção, j. em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018 - Informativo 638 – p. em 19/12/2018).

Súmula 622

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

(Primeira Seção, j. em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018 - Informativo 638 – p. em 19/12/2018).

Súmula 621

Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

(Segunda Seção, j. em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018 - Informativo 638 – p. em 19/12/2018).

Súmula 620



A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

(Segunda Seção, j. em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018 - Informativo 638 – p. em 19/12/2018).

Recursos repetitivos

Direito Civil e Processual Civil

Ação de consignação em pagamento. Depósito parcial da dívida. Improcedência. Extinção da obrigação. Pagamento integral da dívida e encargos. Necessidade. Tema 967

Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional.

Inicialmente, cumpre salientar que, da análise dos artigos do Código Civil e do CPC de 1973, que trataram da ação de consignação em pagamento, nota-se: a) que a consignação de valor monetário é forma de pagamento integral da dívida vencida e que tem por objetivo extinguir a obrigação, ainda que se admita o depósito das parcelas vincendas, ainda não exigíveis (CC, arts. 334 e 336; CPC/1973, art. 890); b) que, em relação ao tema em debate, só tem lugar quando o credor não puder receber ou se recusar, sem justa causa, a receber ou dar quitação, ou pender litígio sobre o objeto (CC, art. 335); c) que devem concorrer os requisitos para a validade do pagamento, como tempo, modo, valor, sujeitos, lugar e acréscimos legais (CC, arts. 336 e 337; CPC/1973, arts. 890, § 1º, e 891); d) que a consignação em estabelecimento bancário (extrajudicial), assim como o ajuizamento do feito judicial, direito de ação que é, constitui faculdade ("poderá") do devedor (CPC/1973, art. 890, § 1º); e) que cessa para o devedor, sobre a importância depositada, a fluência de juros e os riscos, exceto se for julgada improcedente a consignatória (CPC/1973, art. 891); f) que o réu/credor, se alegar que o pagamento não é integral, deve indicar o montante que entende devido (CPC/1973, art. 896, inciso IV e parágrafo único); g) que com a procedência do pedido se dará a declaração de extinção da obrigação; e h) que existe possibilidade de julgamento de improcedência (CPC/1973, art. 891), caso em que o depósito não terá tido o efeito de fazer cessar a mora do devedor. A jurisprudência predominante do STJ, acerca da procedência parcial da ação em caso de depósito insuficiente, não é compatível com o princípio de direito civil de que não há mora simultânea, e nem com a disciplina processual da ação consignatória, a qual determina, como pressuposto para o exame do mérito, o depósito inicial da integralidade da dívida vencida, com o fito de extinção da obrigação. Os diversos julgados que representam o entendimento atualmente dominante desta Corte, na prática, suprimem a hipótese legal de improcedência do feito, ao arrepio do art. 891 do CPC/1973. Com efeito, não havendo depósito, a sentença será de extinção do processo sem exame do mérito (CPC 2015, art. 542, parágrafo único). Havendo depósito insuficiente, terá sido justa a recusa do credor, que não pode ser obrigado a receber em parte a



prestação, se tal não foi convencionado, e, portanto, o resultado coerente com o ordenamento jurídico será a improcedência e não a procedência parcial do pedido. A aceitação de qualquer depósito, de qualquer valor, como hipótese de procedência parcial do pedido, privaria de efeito a regra legal segundo a qual cessa para o devedor "tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente" a consignação (CPC/1973, art. 891; CPC/2015, art. 540); isso porque a ação seria sempre julgada parcialmente procedente, mesmo que manifestamente insuficiente o depósito para extinguir a obrigação, mesmo que justificada a recusa do credor, tendo o autor inadimplente dado causa ao ajuizamento da ação. Assim, quando o depósito não for integral, a solução imposta pelo ordenamento jurídico é o julgamento de improcedência do pedido consignatório.

REsp 1.108.058-DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), Rel. Acd. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, j. em 10/10/2018, DJe de 23/10/2018 (Tema 967) – Informativo 637 – p. em 23/11/2018).

Direito Tributário

Dívida tributária. Parcelamento de ofício. Concessão independente da vontade ou anuência do contribuinte. Mero favor fiscal. Causa suspensiva da prescrição. Não configuração. Necessária manifestação de vontade do contribuinte. Tema 980.

O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Inicialmente, cumpre salientar que a liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI, do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Não havendo adesão a qualquer hipótese de parcelamento por parte do contribuinte ou reconhecimento de débito, sua inércia não pode ser interpretada como adesão automática à moratória ou parcelamento, passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a opção de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Como modalidade de moratória, o parcelamento previsto no art. 151, VI, do CTN, é ato que não prescinde da manifestação de vontade do devedor. Entender de forma diversa, ou seja, no sentido de que o parcelamento de ofício, independentemente da vontade ou anuência do contribuinte, por meio de mera autorização legal (lei municipal), tem o condão de modificar a data a partir da qual tem início o prazo prescricional resultaria em inconstitucional modificação, ainda que por via oblíqua, do prazo de prescrição do crédito tributário, matéria reservada à lei complementar, conforme preceitua o art. 146, III, *b* da CF. Dessa forma, a oferta de pagamento por meio de cotas parceladas (parcelamento de ofício) não tem o condão de modificar a data a partir da qual tem início o prazo prescricional.



(REsp 1.658.517-PA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 14/11/2018, DJe de 21/11/2018 (Tema 980) – Informativo 638 – p. em 19/12/2018).

Direito Tributário

IPTU. Prazo prescricional da cobrança judicial. Termo inicial. Dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema 980.

O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

Em matéria tributária, a Fazenda Pública dispõe de prazo quinquenal para constituição do crédito tributário, que na hipótese do IPTU pode ocorrer pelo mero envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula nº 397/STJ), hipótese válida de notificação do lançamento de ofício. Referido prazo, se não observado, sujeita o crédito tributário à decadência. Por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, *caput*, do CTN), começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo a Fazenda Pública, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial do crédito do IPTU, embora já constituído desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte. A pretensão executória surge, portanto, somente a partir do dia seguinte ao vencimento estabelecido no carnê encaminhado ao endereço do contribuinte ou da data de vencimento fixada em lei local e amplamente divulgada através de calendário de pagamento. Na hipótese na qual o contribuinte dispõe de duas (ou mais) datas diferentes para pagamento em parcela única, cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. É que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Nesse mesmo sentido, ao apreciar controvérsia relativa ao crédito tributário do IPVA em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, com o escopo de fixar o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito respectivo, concernente ao momento em que verificado o lançamento e a sua notificação (Tema 903/STJ), esta Corte Superior de Justiça fixou a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação (REsp. 1.320.825/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 17/8/2016). Tratando-se, pois, do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, com amplo tratamento dado por este STJ de maneira similar ao dado ao IPVA, tem-se que o entendimento fixado no julgamento supramencionado deve ser igualmente conferido ao tema em exame, no



que toca ao termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento de executivo fiscal visando à cobrança de IPTU, primando-se, assim, pela integridade e coerência dos precedentes já assentados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

(REsp 1.658.517-PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 14/11/2018, DJe de 21/11/2018 (Tema 980) – Informativo 638 – p. em 19/12/2018).

Direito Civil

Plano de saúde. Fornecimento de medicamento não registrado pela Anvisa. Obrigatoriedade. Ausência. (Tema 990).

As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela Anvisa

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 6.360/1976 estabelece que estão sujeitos às normas de vigilância sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos (art. 1º) e que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde (art. 12). Além disso, o art. 16 desta lei prevê os requisitos específicos que devem ser efetivamente atendidos para o registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dentre eles, que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias (inciso II). Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou na defesa da indispensabilidade do referido registro pela Anvisa, nos termos do voto condutor do acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175/CE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, após colheita de elementos sobre o tema da saúde em audiência pública. Cumpre salientar que a obrigatoriedade do registro é essencial à garantia à saúde pública, tendo em conta que tal medida é fundamental para atestar a segurança e a eficácia do medicamento, dever este que recai sobre o Estado. Logo, não é possível o Judiciário impor às operadoras de plano de saúde que realizem ato tipificado como infração de natureza sanitária, pois isso implicaria manifesta vulneração do princípio da legalidade previsto constitucionalmente (REsp nº 874.976/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 14/12/2009). Dessa forma, é exigência legal ao fornecimento de medicamento a prévia existência de registro pela Anvisa ou autorização dela.

(REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 8/11/2018, DJe de 26/11/2018 - Tema 990 - Informativo 638 – p. em 19/12/2018).



Corte Especial

Direito tributário - Direito falimentar

Falência. Decreto-Lei nº 7.661/1945. Encargos da massa. Ordem de preferência. Redação original dos arts. 186 a 188 do CTN. Preferência dos créditos fiscais vencidos antes da falência.

Os encargos da massa não preferem os créditos tributários nas falências processadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

No acórdão embargado, decidiu-se que as cotas condominiais vencidas após a decretação da quebra, embora possuam inegável natureza de encargos da massa, somente devem ser pagas nas falências processadas sobre a égide do DL nº 7.661/1945 após a satisfação dos créditos de natureza trabalhista e fiscal. Considerou-se, pois, que os créditos fiscais vencidos antes da falência, nas redações originais dos arts. 186 e 188 do CTN, preferiam aos encargos da massa falida e, até mesmo, aos créditos fiscais posteriores à quebra. Nos acórdãos paradigmas, contudo, consignou-se que os encargos da massa deveriam ser pagos com preferência sobre os créditos tributários. Com razão, todavia, o entendimento albergado pela Terceira Turma no acórdão embargado, mais recente, embora isolado, espelha a melhor exegese do sistema de preferências traçado nos arts. 124 do DL nº 7.661/1945 e 186 a 188 do CTN, estes em sua redação original. Com isso, os créditos fiscais vencidos antes da falência preferem aos encargos da massa falida e, até mesmo, aos créditos fiscais posteriores à quebra antes da modificação sofrida pela Lei Complementar nº 118/2005 para refletir a nova sistemática criada pela Lei nº 11.101/2005, que impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal.

([EREsp 1.162.964- RJ](#), Rel. Min. Humberto Martins, por unanimidade, j. em 7/3/2018, *DJe* de 13/11/2018 - *Informativo 637* - p. em 7/12/2018).

Direito Processual Civil

Decisão que inadmite o recurso especial. Dispositivo único. Ausência de capítulos autônomos. Decisão não cindível. Necessidade de impugnação específica em sua integralidade. Art. 544, § 4º, I, do CPC/1973. Entendimento renovado pelo art. 932, III, do CPC/2015.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige sua impugnação total.

A Corte Especial do STJ, em apreciação aos embargos de divergência, pacificou o entendimento que encontrava dissonância no âmbito do Tribunal sobre a necessidade de o recorrente, em agravo em recurso especial, impugnar especificamente todos os fundamentos constantes da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. O acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de



conhecimento do agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não obstante os fundamentos da decisão recorrida terem sido autônomos (violação do art. 535 do CPC/1973 e incidência da Súmula nº 7 do STJ). Ao revés, o aresto paradigma perfilhou o entendimento de que, "se a admissão parcial do recurso especial ou extraordinário devolve toda a matéria deduzida no recurso à instância superior, independentemente de agravo, desde que se trate de decisões com partes autônomas - e não fundamentos autônomos sobrepostos no mesmo capítulo -, é evidente que o agravo contra a não admissão também pode limitar-se a impugnar pontos autônomos da decisão, se tal impugnação se mostrar suficiente à reforma do acórdão recorrido". Inicialmente, cumpre salientar que tanto o § 4º do art. 544 do CPC/1973 - precisamente em relação ao agravo -, quanto o inciso VIII do art. 932 do CPC/2015 - de forma geral -, remetem às disposições constantes do Regimento Interno do STJ. Quanto ao agravo em recurso especial, determina o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com redação conferida pela Emenda Regimental nº 22/2016, que é atribuição do relator "não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Ademais, pode-se afirmar que, no que tange à teoria da sentença, um provimento judicial, via de regra, comporta sua elaboração em capítulos, os quais são unidades elementares e autônomas do dispositivo da decisão, podendo ser homogêneos, se contiverem apenas pronunciamentos sobre o mérito do processo, ou heterogêneos, se também incluírem a resolução de questões preliminares do mérito. Ocorre que a decisão de inadmissibilidade tem, como peculiaridade, o escopo de apreciação exclusiva dos pressupostos de admissibilidade do apelo especial, concluindo pela presença de uma ou várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, as quais em tudo se assemelham às questões preliminares extintivas da demanda. É forçoso concluir, portanto, pela completa ausência de diversos capítulos nesse *decisum*, que é formado por um único dispositivo, qual seja a inadmissão do recurso. Com efeito, a decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo. Desse modo, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é cindível e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais já ressaltadas.

([EAREsp 831.326- SP](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. Acd. Min. Luís Felipe Salomão, por maioria, j. em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018 - Informativo 638 – p. em 19/12/2018).

Segunda Seção

Direito Processual Civil

Art. 530 do CPC/1973. Reforma de decisão interlocutória por maioria de votos. Penhorabilidade do bem de família. Conteúdo meritório. Embargos infringentes. Cabimento.

São cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, em julgamento de agravo de instrumento, por maioria de votos, reforma decisão interlocutória para reconhecer a impenhorabilidade de bem, nos termos da



Lei nº 8.009/1990.

Inicialmente, cumpre salientar que o acórdão embargado, da Quarta Turma, entendeu que "não caberia a interposição de embargos infringentes, na origem, contra o acórdão de agravo de instrumento, tendo em vista que a decisão acerca da penhorabilidade do bem de família envolve questão meramente acessória, sendo inaplicável, portanto, o enunciado da Súmula nº 207/STJ". Já o acórdão paradigma, da Terceira Turma, entendeu "que a decisão sobre a penhorabilidade de bem de família é questão de mérito, ensejando, via de consequência, no caso ali julgado, o ajuizamento de ação rescisória". É oportuno destacar que, segundo a orientação adotada pela Corte Especial do STJ, afigura-se de todo indiferente, para efeito de cabimento de embargos infringentes, examinar se, da decisão interlocutória, caberia apelação, porque extinguiu o processo; ou se agravo de instrumento, porque não extinguiu o processo. O que importa, para se aplicar o art. 530 do CPC/1973 ao acórdão que julga o agravo de instrumento, é analisar se a decisão interlocutória (reformada por maioria de votos pelo Tribunal) ostenta conteúdo meritório, tão somente. Assim, é acertado o entendimento sufragado pela Terceira Turma que reconhece a natureza meritória do *decisum*. Efetivamente, a decisão que reconhece a impenhorabilidade de determinado bem de família de sócio demandado, no bojo de ação de responsabilidade civil, examina o mérito do direito do devedor consistente na não expropriação de um bem de família, em contraposição ao direito de satisfação do crédito do autor, com o viés de definitividade. Ou seja, sobre esta decisão recairá os efeitos da coisa julgada material, que caracteriza a resolução de mérito (de parte) da causa. Não se pode atribuir a tal decisão a natureza meramente acessória quando a correlata deliberação assumir, uma vez esgotados eventuais recursos contrapostos, um caráter de definitividade, não passível de ser revisto em outro processo envolvendo as mesmas partes. Esta decisão se insere no inciso I do art. 269 do CPC/1973, já que há a rejeição do pedido do autor de obter a satisfação de seu crédito por meio de expropriação de bem considerado impenhorável. Desse modo, são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, em julgamento de agravo de instrumento, reforma, por maioria de votos, decisão interlocutória, para reconhecer a impenhorabilidade de bem, com esteio na Lei nº 8.009/1990.

([EResp 1.131.917-MG](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acd. Min. Marco Aurélio Bellizze, por maioria, j. em 10/10/2018, *DJe* de 31/10/2018 - *Informativo 637* - p. em 7/12/2018).

Terceira Seção

Direito penal – Direito processual penal

Venda premiada. Captação de recursos de terceiros. Pessoa jurídica praticante de atividade de consórcios. Equiparação a instituição financeira. Ausência de autorização do Banco Central. Caracterização de crime contra o sistema financeiro nacional. Lei nº 7.492/1986. Competência da Justiça Federal.

A simulação de consórcio por meio de venda premiada, operada sem



autorização do Banco Central do Brasil, configura crime contra o sistema financeiro, tipificado pelo art. 16 da Lei nº 7.492/1986, o que atrai a competência da Justiça Federal

Cinge-se a controvérsia a definir se a "venda premiada" de motocicletas pode ser considerada uma simulação de consórcio, de forma que a conduta descrita na denúncia possa se subsumir em tipos penais incriminadores descritos na Lei nº 7.492/1986, dentre eles, o crime tipificado no art. 16, consistente em operar instituição financeira sem a devida autorização. Preliminarmente, cumpre salientar que, em pesquisa à jurisprudência do STJ, constata-se mudança de entendimento em curto espaço de tempo. O precedente da Terceira Seção, CC 121.146/MA, de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, de junho de 2012, dispõe que "as operações denominadas compra premiada ou venda premiada - caracterizadas pela promessa de aquisição de bens, mediante formação de grupos, com pagamentos de contribuições mensais e sorteios, cujos contemplados ficam exonerados de adimplir as parcelas restantes - não constituem atividades financeiras para fins de incidência da Lei nº 7.492/1986". De outro lado, há precedentes, em sede de *habeas corpus*, no sentido de que a compra premiada - ainda que levada a efeito sem autorização do Banco Central do Brasil e mesmo não caracterizando um consórcio puro - trata-se de um simulacro de consórcio, que capta e administra recurso de terceiros, de modo a se enquadrar no tipo penal previsto do art. 16, *caput*, da Lei nº 7.492/1986. Feito um panorama jurisprudencial do STJ acerca do tema, observa-se que o melhor posicionamento é o de que a simulação de consórcio por meio de venda premiada, operada sem autorização do Banco Central do Brasil, configura crime contra o sistema financeiro devendo, assim, ser apurada pela Justiça Federal. Ademais, ainda que não haja identidade perfeita entre a venda premiada e o consórcio, é evidente que não se trata de venda comum, na medida em que a pessoa jurídica capta recursos de terceiros, podendo, portanto, ser considerada instituição financeira a teor do art. 1º da Lei nº 7.492/1986. Desse modo, a ausência de autorização do Banco Central do Brasil não afasta a prática de crime contra o sistema financeiro, ao contrário, constitui justamente elemento constante no tipo descrito no art. 16 da Lei nº 7.492/1986.

([CC 160.077-PA](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, j. em 10/10/2018, *DJe* de 19/10/2018- *Informativo 637* - p. em 7/12/2018).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.

